



PARECER Nº 216/2014-MPC-RR

Processo: 0359/2013
Assunto: Recurso Ordinário
Órgão: Companhia Energética de Roraima - CERR
Recorrente: **Alessandra Sasso Campello**

Relatora: *Cilene Lago Salomão*

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO.
PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS.
CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA
FÁTICO-JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES
APRESENTADAS PELA RECORRENTE.
IMPROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Antônio Pereira Carramilo Neto, combatendo o Acórdão nº 011/2013 – TCE/RR, proferido pela Câmara Especial, que julgou as contas da Companhia Energética de Roraima referente ao exercício de 2003 irregulares e aplicou multa à Responsável no valor correspondente a 50 UFERR'S.

Em atendimento ao disposto no art. 15, XXVII do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Roraima, os autos seguiram para a Presidência dessa Casa, para exame de admissibilidade.

Às fls. 185/188 consta o exame de admissibilidade exarado pelo Conselheiro Presidente do TCE/RR, no qual entendeu presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 32 da Lei Orgânica do TCE/RR, de modo que admitiu o recurso.

Devolvidos à Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE para sorteio, a relatoria do feito recaiu sobre a Conselheira Cilene Salomão, que determinou a



apreciação do recurso pela sua Assessoria Técnica (fls. 192).

Após análise de praxe pela Assessoria da Relatora (fls. 193/198), os autos vieram a este *Parquet Especial* para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Analisando os requisitos de admissibilidade temos que o recurso é **cabível**: haja vista a sua previsão legal no art. 32, III, da LOTCE/RR; **tempestivo**: uma vez que foi interposto dentro do prazo legal; **a parte é legítima e possui interesse**, pois sucumbente na decisão recorrida; **inexiste qualquer irregularidade formal** na peça apresentada: a petição foi interposta perante o juízo competente, acompanhada das razões de inconformismo e do pedido de nova decisão; bem como **inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer**: renúncia do direito de recorrer, aquiescência à decisão ou desistência do recurso.

Presentes os seus pressupostos, o recurso deve ser conhecido.

Em suas razões, a Recorrente, objetivando a reforma do Acórdão que julgou as contas sob sua responsabilidade irregulares, argumenta, em apertada síntese que: i) a pretensão reparatória desta Casa foi fulminada pela prescrição administrativa; iii) que não houve acúmulo ilegal de cargos, tratando o caso dos autos de cessão do servidor ao Governo do Estado, com ônus para a CERR, razão pela qual a remuneração paga ao referido servidor não se afigura dano ao erário.

Primeiramente, a Recorrente objetiva reformar os efeitos da decisão proferida para fins de reconhecer a prescrição administrativa no que toca ao dano ao erário apontado nos autos.

Reputamos a questão não merecedora de maiores comentários por este Órgão Ministerial, uma vez que as controvérsias outrora subsistentes sobre o tema restaram superadas no âmbito do TCE/RR com a edição da Súmula 001 TCE/RR, que deixa à evidência a imprescritibilidade da pretensão reparatória desta Corte.



A recorrente argumenta ainda em suas razões recursais que o servidor efetivo Stênio Nascimento da Silva não percebeu remuneração indevida da CERR, eis que fora cedido ao Governo do Estado de Roraima para ocupar o cargo comissionado de Diretor Comercial da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA, com ônus para a CERR.

Para demonstrar a sustentada cessão do referido servidor, hábil a afastar a ilegalidade dos pagamentos apontada nos autos, a recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 96/98, que tratam de cópias reprográficas de peças do processo nº 480/2000 referente à cessão do retronominado servidor.

Ocorre que, verifica-se das referidas cópias a ausência de qualquer autenticação que confira autenticidade àqueles documentos, em dissonância ao prescrito no art. 365, III do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...) omissis

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

(...) omissis”

Por tal razão os referidos documentos não são idôneos para demonstrar a cessão do servidor em comento, não se prestando, portanto, à finalidade pretendida pela recorrente consistente na exoneração do dever reparatório dos valores pagos àquele servidor.

Assim, extrai-se que o presente recurso não abarcou argumentos hábeis a elidir as irregularidades que motivaram o julgamento irregular das contas. Tampouco trouxe elementos probatórios que tivessem o condão de desconstituir as ilegalidades apontadas.

Logo, no mérito, não merece qualquer reforma o Acórdão atacado.



Ante o exposto, e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 - pelo conhecimento do presente recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade;

- 2 - no mérito, pela manutenção do Acórdão recorrido, ante a total ausência de pertinência fático-jurídica, dos argumentos apresentados pela Recorrente.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0359/2013
FL. _____